SERVIDOR DE AUTARQUIA — LEGISLAÇÃO APLICÁVEL — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

— As promoções dos servidores das Caixas Econômicas Federais se regem pelos Regulamentos elaborados pelo Conselho Superior; sòmente no silêncio dêstes é lícito invocar dispositivos do Estatuto dos Funcionários.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Luís Mendes do Prado *versus* Caixa Econômica Federal e União Federal
Apelação cível n.º 473 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 473, de São Paulo, apelante — Luiz Mendes do Prado, apelados — Caixa Econômica Federal e União Federal, etc.

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, na forma das notas taquigráficas de fls. 194 e 195, integrado neste o relatório de fls. 184 até 190. Custas pelo apelante.

Rio, 26 de agôsto de 1953. *Ábner de Vasconcedos*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O MM. Julgador *a quo* situou e dirimiu a controvérsia que ora nos ocupa a atenção, da seguinte maneira (fls. 136 a 141):

"Com o falecimento de Antônio Micheli de Siqueira, vagou-se o cargo de Tesoureiro Geral da Matriz da Caixa Econômica Federal de São Paulo, tendo sido provido nêle, em data de 15 de junho de 1944, pelo critério de antigüidade na classe e por ato do Conselho Administrativo, João Gomes da Silva, antigo Tesoureiro das Agências do Braz e de Santos, que havia sido aposentado por invalidez e revertera ao serviço ativo a 12 de maio do mesmo ano. Sustentando que essa promoção não fôra legal, o autor Luís Mendes Prado dirigiu-se às autoridades administrativas competentes pedindo fôsse ela tornada sem efeito para o fim da nomeação recair na sua pessoa como o funcionário mais antigo na classe. Teve, porém, indeferidas tôdas as suas pretensões, motivo pelo qual veio a Juízo com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal de São Paulo e a Fazenda Nacional, pleiteando e alegando, em extensa e bem deduzida petição, o seguinte: a) que João Gomes da Silva, estando aposentado e revertendo à atividade, perdera, em seu benefício, a posição de mais antigo na classe e bem assim não possuia o interstício legal para a promoção; *b*) que êsse fato decorria da aplicação dos dispositivos pertinentes do Estatuto dos Funcionários Civis da União e do seu Regulamento de Promoções, pois como funcionários públicos devem ser considerados e são realmente os funcionários das Caixas Econômicas Federais, conforme é de lei e tem sido consagrado por muitos julgados; *c*) que o ato administrativo deve ser considerado nulo e provido no cargo êle requerente, com tôdas as vantagens, além de ser a Caixa ré condenada a pagar-lhe honorários de advogado, juros da mora e demais despesas judiciais. A ré contestou o pedido e alega que os empregados das Caixas não são funcionários públicos e, portanto, não se lhes aplicam os textos legais que regulam as promoções, a aposentadoria e outras situações dos ocupantes de cargos públicos; que o antigo tesoureiro das Agências do Braz e de Santos, João Gomes da Silva, teve suspensa sua aposentadoria e reverteu ao serviço por decisão da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários sem prejuízo da contagem de tempo do serviço anteriormente prestado, na forma da parágrafo 5.º do art. 69 do Decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934; que êsse funcionário, voltando à atividade a 12 de maio de 1944, foi promovido a 15 de junho do mesmo ano por contar na ocasião 7.532 dias, ao passo que o autor tinha apenas 1.510 dias de antigüidade na classe; que diante disso a promoção foi estritamente legal e justa devendo a ação ser julgada procedente. A Fazenda Nacional, salientando não dever ser tida como parte, visto como a Caixa Econômica é uma autarquia e assim tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, apóia tôdas as considerações desta e afirma a perfeita regularidade da promoção. As partes juntaram farta prova documental, que bem elucida e esclarece a questão de fato, e na audiência de julgamento ocorreu o que consta do respectivo têrmo. Isto pôsto e bem examinado o caso, passo a decidir. A União, realmente, não pode ser considerada como ré e fica desde já excluída do processo, pelos motivos que cumpridamente expôs, continuando, no entanto, a nêle funcionar o seu digno Procurador na qualidade de mero oficiante. Em que pese a valiosa opinião do ilustre patrono do autor e dos julgados que assim têm entendido, os funcionários das Caixas Econômicas não são funcionários públicos. Assim também resolveu, em firme jurisprudência, o Conselho Superior das Caixas Econômicas, baseando-se nos textos claros e categóricos do próprio Estatuto dos Funcionários. "Art. 3.º,

Cargos públicos, para os efeitos dêste Estatuto, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União". Além disso, não se compreenderia que funcionários públicos, se como tal fôssem considerados os empregados das Caixas fôssem associados obrigatórios do I. A. P. dos Bancários, como determina o Decreto-lei n.º 627, de 18 de agôsto de 1938. Poderá apenas haver, como acentua o Conselho, equiparação para certas finalidades expressamente determinadas em lei. Nada mais. Dito isso é bem de ver que não tem razão o autor quando pretende sejam aplicados os dispositivos reguladores das promoções dos funcionários públicos e conseqüentemente a inteligência que o DASP vem dando a certos textos e passagens, como se vê do parecer de fls. 41. Possui a ré o seu regulamento de promoções, mandado adotar pelo respectivo Conselho Administrativo, e que se encontra a fls. 127 e 133, e datado de outubro de 1941. Note-se logo que reproduz com as mesmas palavras, várias disposições do Estatuto dos Funcionários, donde se concluir que seguiu apenas aquilo que interessava aos seus empregados. E observe-se que dêsse Regulamento não consta tal como faz o das Promoções dos Funcionários Públicos que os funcionários que revertem à atividade devem perder, na classificação básica, sua colocação em benefício daqueles que não interromperam o efetivo exercício na sua classe. Tratando-se de uma disposição excepcional, que prejudica tôda a classe dos aposentados ainda em condições de reverterem à atividade, era necessário que o Regulamento expressamente assim o determinasse. Por conseguinte, o antigo Tesoureiro João Gomes da Silva, retornando ao serviço no mesmo cargo, por determinação (e não a pedido, convém acentuar) da Junta Administrativa do Instituto, tinha o direito de conservar tôdas as vantagens anteriormente obtidas, inclusive os seus dias de antigüidade que o tornaram o mais velho da classe do Departamento de Valores. Daí a perfeita regularidade da sua promoção. E em abono dessa afirmativa confiram-se os seguintes textos do Reg. de Promoções: 4.º, § 1.º — Na contagem de tempo não moções será exigido, na classe, o estágio mínimo de dois anos de efetivo exercício. Entende-se por tempo efetivo na classe, observados os parágrafos do art. 4.º. § 1.º — Na contagem de tempo não serão computadas as faltas por motivo de férias, nojo, gala e por outros motivos determinados em lei." Assim, a rigor, o próprio tempo em que João Gomes da Silva esteve afastado pela aposentadoria não definitiva devia ser-lhe contado, o que todavia não foi, pois suas faltas foram *determinadas por lei* (art. 69 e parágrafos do Decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934). Embora não seja precisamente o caso dos autos, veja-se ainda o parágrafo único do art. 43 do Reg. de Promoções, que declara não constituir falta para os feitos de assiduidade as licenças especiais e para tratamento de saúde (João Gomes estava aposentado, não definitivamente, por motivo de saúde). Finalmente, muito embora a restrição "para os efeitos dêste regulamento", tenha-se em vista o parágrafo 5.º do art. 69 do citado Decreto n.º 54 quando estabelece que o associado do Instituto que tiver suspensa a sua aposentadoria terá assegurada a volta ao cargo que ocupava sem prejuízo da contagem de tempo de serviço alí anteriormente prestado. Vai essa citação apenas como um refôrço para a nossa argumentação. Como, pois, sem dispositivo expresso que o autorize, subtrair do atual Tesoureiro da Matriz da Caixa ré tanto tempo de serviço, representativo, sem dúvida, de anos e anos de esforços, de bons trabalhos e quem sabe até de sacrifícios? Nessas condições e atendendo ao mais que dos autos consta, julgo a ação improcedente e condeno o autor nas custas".

Irresignado, apelou, tempestivamente, o autor (fls. 143 e 157), batendo-se pela procedência da ação: (ler). O recurso foi contra-arrazoado de fls. 159 a 164: (ler). E nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria Geral, a fls. 182, reportando-se às razões da Caixa ape-

lada, preconiza a manutenção do decisório *sub-censura*.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — As promoções dos servidores das Caixas Econômicas Federais estão sujeitas aos Regulamentos elaborados pelo Conselho Superior. Tais servidores não são funcionários públicos federais, adstritos ao regimem do Estatuto respectivo. Portando, não há por que invocar determinada preceituação estatutária, desconhecida no regimem disciplinar da Caixa-apelada como meio hábil de regular a promoção do autor. A decisão apelada está em todo conforme com o direito. E assim sendo, a mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negaram provimento à apelação. Os Srs. Ministros Mourão Russel e Ábner de Vasconcelos votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.